



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.951 - PR (2008/0065488-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A E OUTROS
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MURILLO ESPÍNDOLA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS (CPC, ART. 155). RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 155 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais, admitindo, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante segredo de justiça. Essas hipóteses constituem rol exemplificativo, não exaustivo, sendo autorizado o segredo de justiça em outras situações também merecedoras de tutela jurisdicional, por envolverem a preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais, como o direito à intimidade da parte (CF, art. 5º, X), ao sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), o resguardo de informações necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV) ou para atender a interesse público, relacionado à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII).

2. Na espécie, os motivos apresentados pelos recorrentes referem-se à necessidade inerente ao exercício profissional, atividade bancária, e justificam o pretendido processamento do feito sob segredo de justiça, pois aquela atividade é normalmente exercida sob sigilo bancário amparado em leis complementares, nos termos do art. 192 da Constituição Federal.

3. A pretensão de juntada aos autos, da ação de cobrança de honorários, do contrato de cessão de créditos firmado entre a instituição bancária e a sociedade empresária securitizadora, dotado de cláusula de confidencialidade, enseja a decretação do segredo de justiça por tratar de informações e dados de natureza privada prevalente, afetando a intimidade e a segurança negocial das pessoas envolvidas nos créditos cedidos, além de técnicas de *expertise* e *know-how* desenvolvidas pelas partes contratantes, afetando suas condições de competitividade no mercado financeiro, não constituindo mero inconveniente a ser suportado pelos litigantes e terceiros. O caso, portanto, também configura proteção de segredo comercial, a exemplo do que preconiza a regra do art. 206 da Lei 9.279/96.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi.

Brasília, 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.951 - PR (2008/0065488-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A E OUTROS
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MURILLO ESPÍNDOLA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S/A e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a*, do permissivo constitucional, contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DAS RÉS DE PROCESSAMENTO DO FEITO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS QUE CONTÉM SUPOSTA CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. INTERESSE NO SIGILO APENAS DAS PARTES QUE O FIRMARAM. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS (ARTIGO 5º, LX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DECISÃO ACERTADA.

Recurso improvido.

Por se tratar de princípio constitucional inserido dentre os direitos fundamentais do cidadão (artigo 5º, LX da Constituição Federal), a publicidade dos atos processuais só poderá ser restringida nas hipóteses legalmente previstas - conforme ditame constitucional - as quais não contemplam o interesse particular das partes envolvidas em contrato que contém cláusula de confidencialidade." (fl. 158)

Apontam os recorrentes violação dos arts. 155 e 333, II, do Código de Processo Civil e do art. 206 da Lei 9.279/96, sustentando a necessidade de se decretar o segredo de justiça para proteger a intimidade das pessoas jurídicas envolvidas e garantir o segredo de negócio empresarial.

Informam que a cláusula de confidencialidade foi inserida em contrato de cessão de créditos *"para preservar a confidencialidade de valores de milhares de créditos cedidos, resguardando-se também a estratégia de atuação da uma instituição financeira privada"* (fl. 178) e que a decretação do sigilo seria necessária para permitir a juntada aos autos do referido contrato e possibilitar à parte o exercício amplo do direito de defesa, uma vez que *"o contrato de cessão delimitará o objeto da lide, como também demonstrará a necessidade de alteração do sujeito passivo do processo"* (fl. 181).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam que a intimidade das pessoas jurídicas encontra-se constitucionalmente protegida e que esta abarca também "*o sigilo das operações comerciais, econômicas, com vistas a fomentar a atividade econômica e garantir a livre concorrência (art. 170, IV, da CF)*", e que, por isso, teriam o direito de "*excluir do conhecimento de terceiros aquilo que só a eles e à Rio Paraná é pertinente saber e que diz respeito ao modo de sua atuação no mercado financeiro no âmbito de seus negócios*" (fl. 177).

Os autos ascenderam a esta Corte por força do provimento do Ag 1.031.705/PR.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.951 - PR (2008/0065488-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A E OUTROS
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MURILLO ESPÍNDOLA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

1. A questão controvertida diz respeito à possibilidade de se decretar segredo de justiça em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, a pedido dos réus, em razão da pretensão destes de juntar aos autos, em sua defesa, contrato de cessão de créditos firmado com terceiro e dotado de cláusula de confidencialidade.

Os autos dão conta de que MURILLO ESPÍNDOLA DE OLIVEIRA LIMA ajuizou contra BANCO BANESTADO S/A, BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e BANCO ITAÚ S/A *"ação sumária de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios convencionais, pro labore e de sucumbência"* relativamente a 489 processos judiciais por ele patrocinados e cujos créditos foram cedidos à Rio Paraná.

Os requeridos, antes mesmo da apresentação de defesa, pediram a decretação de segredo de justiça, a fim de que, *"quando da apresentação de suas contestações, pudessem acostar aos autos cópia do contrato de cessão de créditos firmado com a securitizadora Rio Paraná, o qual possui cláusula de confidencialidade"* (fl. 29). O il. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido nos seguintes termos:

- "1. - Um dos princípios basilares do processo civil é o da publicidade. Assim, somente em situações extraordinárias, não alegadas pelas entidades rés, permite-se a restrição legal ao princípio mencionado. O simples ajuste, entre as partes, do dever de confidencialidade, não autoriza a extensão dessa disposição à atividade jurisdicional. Ressalte-se, ainda, que os atos que levaram à privatização do Banestado, bem como, aqueles relacionados à securitização, merecem maior publicidade possível, pois tratando-se de entidade bancária oficial, seus negócios jurídicos inserem-se no plano dos princípios constitucionais de moralidade e publicidade.*
- 2. - Indefiro, por isso, o pedido de fls. 398/400."*

Interposto agravo de instrumento, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso. Registre-se o que foi dito no v. acórdão recorrido acerca da cláusula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de confidencialidade invocada:

"Faz-se ainda relevante considerar o fato de que a própria cláusula de confidencialidade transcrita aos autos pelas agravantes contempla exceções, dentre as quais está a quebra do sigilo na hipótese de informações exigidas por autoridades judiciais.

Confira-se com destaques da parte que interessa:

*'Salvo se de outra forma autorizado previamente, por escrito, as partes obrigam-se a manter em estrita confidencialidade as disposições deste contrato, bem como quaisquer informações, correspondências, bancos de dados, relatórios e documentos cedidos ou obtidos junto à outra parte, em decorrência da presente contratação, **exceto** quando se tratar de informações que sejam de conhecimento o público ou **quando exigidos** por lei, **por autoridades judiciais** ou administrativas, responsabilizando-se a parte inadimplente pelo ressarcimento à parte prejudicada de quaisquer perdas e danos comprovados com o inadimplemento, na forma da cláusula XV a- baixo" (f 10-TJ).*

Sendo assim, não há qualquer impedimento a que as agravantes, com vistas ao cumprimento do ônus que sobre elas recaem (artigo 333, 11, do Código de Processo Civil), acostem aos autos o aludido contrato sem sofrer qualquer penalidade, não existindo, portanto, a alegada ofensa aos seus direitos de exercício à ampla defesa e contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição Federal)." (fl. 163)

Daí o presente recurso especial.

2. O art. 155 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais. Admite, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante segredo de justiça, *in verbis*:

"Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite."

É certo, todavia, que o dispositivo em comento não encerra rol exaustivo de exceções, conforme já afirmado por esta eg. Corte no julgamento do REsp 605.687/AM, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria da em. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, sendo autorizado o segredo de justiça em outras hipóteses, "*quando houver a necessidade de defesa da intimidade*" (TERCEIRA TURMA, DJ de 20/6/2005).

De fato, a publicidade dos atos processuais se manifesta como princípio constitucional (CF, arts. 5º, LX, e 93, IX) consectário do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), estabelecendo-se como regra geral, que somente poderá ser afastada em casos excepcionais. Para facilitar o exame da questão, transcrevem-se os dispositivos constitucionais relativos ao princípio da publicidade dos atos processuais:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

....."

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

.....

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

....."

Assim, como admite o Código de Processo Civil em seu art. 155, e como estabelece a Carta da República nos arts. 5º, LX, e 93, IX, parte final, poderá a publicidade dos atos processuais ser restringida quando for necessário à preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais tutelados, como o direito à intimidade da parte (CF, art. 5º, X), ao sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), o resguardo de informações necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV) ou para atender a interesse público, relacionado à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII).

Como ressalta o ilustre **Professor FREDIE DIDIER JR.**, referindo-se ao princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da publicidade dos atos processuais, outros direitos fundamentais poderão também exigir eventual proteção do sigilo judicial. Confira-se:

*"Há uma aparente prevalência do direito à informação em relação à proteção da intimidade. Este eventual conflito de direitos fundamentais não pode ser resolvido **a priori**, como a redação do inciso dá a entender; somente à luz do caso concreto, aplicado o princípio da proporcionalidade, será possível verificar qual dos dois deverá prevalecer. O juízo de ponderação é, sempre, **a posteriori**, e feito pelo magistrado. André Ramos Tavares adverte que a colisão entre a publicidade e a intimidade não é a única que pode acontecer: 'Há inúmeros outros que podem entrar em cena, em cada caso concreto (no respectivo processo), tais como: dignidade da pessoa humana, privacidade, honra e direito à imagem'.(Reforma do Judiciário no Brasil Pós-88 - (des)estruturando a Justiça. São Paulo, Saraiva, 2005, p. 34)"*
(in Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, v. 1, 12ª ed. - Ed. JUSPODIVM, 2010, p. 56).

3. Na espécie, o pedido de decretação de segredo de justiça foi justificado pelos recorrentes nos seguintes termos:

"Exercendo um direito que lhes é concedido pela lei e pela Constituição Federal, o Banco Banestado e a Rio Paraná convencionaram proteger as respectivas intimidades, visando à preservação do segredo do negócio econômico firmado, como é comum nas transações bancárias.

Tal cláusula de confidencialidade não foi redigida como melindre das partes, mas sim para preservar a confidencialidade de valores de milhares de créditos cedidos, resguardando-se também a estratégia de atuação de uma instituição financeira privada num ramo tão difícil do mercado hoje, que é a cobrança de dívidas bancárias.

A exposição a público do contrato de cessão trará, portanto, devassa no método de consecução da cobrança de créditos do Banestado/Itaú, mormente pela demonstração de valores envolvidos na transação e da forma pela qual se deu o repasse dos créditos.

Poderá, inclusive, uma outra empresa securitizadora de créditos exigir dos Recorrentes a aplicação de deságio semelhante em outras transações, ou mesmo, optar negociar com outros bancos que podem oferecer condições mais vantajosas. Poderá, ainda, outros bancos repetir a forma de saneamento de créditos adotada pelos Recorrentes, suprimindo-lhes o diferencial competitivo no mercado de recuperação de créditos.

Não é à toa que o Conglomerado Itaú é conhecido internacionalmente pelo avanço tecnológico e pela alta especialidade de suas operações. Os seus diferenciais competitivos sempre estão resguardados, evitando-se que a concorrência utilize o mesmo know how empregado nos mais diversos segmentos.

Importa assegurar que a singela exposição dos valores pelos quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada crédito foi cedido a terceiro está abarcada no sigilo negocial, uma vez que, ocorrendo a divulgação pública da cessão, poderá, muito bem, a concorrência ficar ciente da maneira pela qual o banco trata seus créditos, maneira essa central e diretamente atrelada ao segredo de seus negócios."

Conforme se observa, os motivos apresentados referem-se à necessidade inerente ao exercício profissional, atividade bancária, e justificam o pretendido processamento do feito sob sigredo de justiça, pois aquela atividade é normalmente exercida sob sigilo bancário amparado em leis complementares, nos termos do art. 192 da Constituição Federal.

Assim, a decretação do sigilo com relação ao conteúdo dos documentos e dados confidenciais mencionados pelos recorrentes faz-se necessária e não causa relevante prejuízo ao interesse público à informação, pois o ponto central da questão refere-se à cobrança de honorários advocatícios em favor do promovente.

Cabe referir, ainda, que não seria suficiente, no caso, resguardar-se o sigilo apenas dos documentos e dados referidos pelos recorrentes, preservando-se a publicidade dos demais atos processuais, pois é certo que dados e informações serão extraídos daquelas peças sigilosas para uso nas argumentações e debates nos autos.

A pretensão de juntada, na ação de cobrança de honorários, do contrato de cessão de créditos firmado entre a instituição bancária e a sociedade empresária securitizadora, dotado de cláusula de confidencialidade, enseja a decretação do segredo de justiça por tratar de informações e dados de natureza privada prevalente, afetando a intimidade e a segurança negocial das pessoas envolvidas nos créditos cedidos, além de técnicas de *expertise* e *know-how* desenvolvidas pelas partes contratantes, afetando suas condições de competitividade no mercado financeiro, não constituindo mero inconveniente a ser suportado pelos litigantes e terceiros.

A hipótese, portanto, também configura proteção de segredo comercial, a exemplo do que preconiza a regra do art. 206 da Lei 9.279/96, invocada pelos recorrentes, *in verbis*:

Art. 206. Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Diante do exposto, conhece-se do recurso especial e dá-se-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0065488-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.082.951 / PR

Números Origem: 3439752

343975204

8842005

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A E OUTROS

ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MURILLO ESPÍNDOLA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi.